



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto a Emenda nº 54, de autoria do Vereador Denílson da Juc, ao Projeto de Lei Complementar nº 028/2022 que “Institui o Plano Diretor do Município de Contagem e dá outras providências” de autoria do Poder Executivo.

PARECER

A Emenda nº 54 recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **antirregimentalidade** da matéria.

A proposição em questão altera a redação art. 226 do Projeto de Lei Complementar nº 028/2022.

Em uma análise detida da Emenda apresentada verifica-se que ela foi apresentada corretamente quanto aos requisitos formais exigidos pelos artigos 182 I e 184 I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem:

Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

(...)

Art. 184 - A emenda será admitida:

I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;

(...)

Contudo, salvo melhor juízo, quanto a juridicidade no que é pertinente a regimentalidade vislumbramos ofensa ao Regimento Interno na presente proposição legislativa.

Ocorre que, o Regimento Interno desta Casa dispõe sobre o recebimento da proposição, vejamos:

Art. 148 – O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar, em conformidade com a Lei Orgânica e este Regimento, desde que não guarde identidade nem semelhança com outra em tramitação.

Em uma análise minuciosa da proposição, verifica-se que a mesma não apresenta clareza. Por exemplo, menciona o artigo 11, o qual, salvo engano, não parece relacionar-se ao assunto abordado na emenda. Além disso, devido à falta de especificidade quanto à destinação dos recursos, torna-se inviável avaliar se a emenda está em conformidade com a norma federal que regula esse tema. Analisemos:

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Art. 31. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta Lei.

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

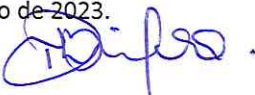
Dessa forma, a emenda, da forma como apresentada, não permite uma verificação adequada da correta observação da legislação federal, especialmente no tocante à destinação dos recursos obtidos através da outorga onerosa. Consequentemente, essa falta de clareza quanto à alocação dos valores a torna incompatível com as normas regimentais vigentes.


Ante o exposto, infere-se que a Emenda em exame possui vícios que impedem sua regular tramitação.


Desta forma esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **não admissão** da presente Emenda nº 54 ao Projeto de Lei Complementar nº 028/2022.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 2023.


DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”
PRESIDENTE


JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA – “GEGÊ MARRECO”
VICE-PRESIDENTE


BRUNO BRAGA BATISTA – “BRUNO BARREIRO”
RELATOR